13/05/2020

Número: 0810640-04.2019.8.14.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Público

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição : 11/12/2019 Valor da causa: R\$ 109.177,92 Assuntos: Licença-Prêmio Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA (PARTE AUTORA)	GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO)
Secretária de Administração do Estado do Pará (IMPETRADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
3049380	11/05/2020 08:41	Decisão	Decisão

Processo nº 0810640-04.2019.8.14.0000 Órgão julgador: Seção de Direito Público

Mandado de Segurança Comarca: Belém

Impetrante: Raimundo Ezequiel Rodrigues de Souza Advogado: Giovanni Mesquita Pantoja— OAB/PA n.º 12.673 Impetrado: Secretária de Educação do Estado do Pará Procurador de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes Relator(a): Desembargador Roberto Goncalves de Moura

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA, em que aponta como autoridade coatora a SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, que negou o pedido de averbação e conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas.

Em sua exordial, o impetrante relata que é professor aposentado da rede estadual de ensino e que requereu junto à SEAD, em petição encaminhada à Sra. Secretária Estadual de Administração, protocolo nº 2019/388207, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e nem averbadas em tempo de serviço.

No entanto, após a tramitação interna da SEAD, o impetrante tomou ciência do parecer de nº 954/2019 – NUJU/GP/SEAD, o qual concluiu pelo indeferimento do seu pleito sob o argumento de que "não preenchera o requisito do alcance da fração de tempo igual ou superior a 1/3 (um terço) do período necessário à aquisição do direito de gozo da licença-prêmio".

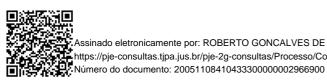
Assim, ingressou com a ação mandamental a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo à conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio não gozadas, considerando que cumpriu sem nenhuma falta 06 (seis) triênios completos entre 1996 e 2013.

Juntou documentos.

Peticionou requerendo os benefícios da justiça gratuita (id nº 2580422), que deferi no id nº 2590464.

O Estado do Pará, no id.2672685, apresentou manifestação alegando como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão do impetrante, tendo em vista que pretende a percepção de pecúnia referente ao período de 1986 a 2013 e o ajuizamento da ação só se deu em 2019, portanto ultrapassado o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustentou que o impetrante gozou de licença prêmio nos seguintes períodos:

PERÍODO AQUISITIVO - TRIÊNIO PERÍODO DE GOZO
15/09/1983 A 14/09/1988 01 A 29/11/1990 (30 DIAS)
15/09/2000 A 14/09/2003 07/03/2012 A 05/05/2012 (60 DIAS)
15/09/2006 A 14/09/2009 06/05/2013 A 30/06/2013 e 31/07/2013 A 03/08/2013 (60 DIAS)
15/06/2009 A 14/09/2012 04/08/2013 A 02/10/2013 (60 DIAS)



Além disso, sustenta que o impetrante teve faltas injustificadas no ano 1989 nos meses de janeiro, fevereiro e julho; no ano de 1990, há faltas injustificadas nos meses fevereiro, março, maio e agosto; já no ano de 1992, no mês de abril; no ano de 1993, no mês de julho; no ano de 1994, nos meses de junho e novembro; no ano de 1995, no mês de abril; no ano de 1998, no mês de setembro. Conclui que, tendo o impetrante apresentado faltas injustificadas nos anos de 1989, 1990, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1998, não possuiu direito a receber a licença-prêmio dos triênios respectivos e, em consequência, sua conversão em pecúnia.

Diante disso e considerando o que dispõe o art. 99 do RJU, sustenta que o impetrante não faz jus a conversão em pecúnia de licença-prêmio.

A autoridade coatora prestou informações (id nº 2675971), defendendo também a inexistência do direito alegado.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, no id. 2908216, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e havendo preliminar arguida pelo Estado do Pará em sua manifestação (id. 2672685), passo à análise dessa prefacial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

A alegação estatal consiste na incidência de prescrição quinquenal que fulminaria o direito do impetrante na percepção de pecúnia referente às licenças-prêmio não gozadas do período de 1986 a 2013.

Deve ser afastada tal tese, tendo em vista que a pretensão do autor nasceu com o ato de aposentadoria que se deu em 2019, conforme prevê claramente o art. 99, III do RJU. O direito à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas surge por ocasião da aposentadoria ou falecimento do servidor, sendo esse, portanto, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.
- 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador



Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

- 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.
- 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.
- 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Assim, afasto a preliminar aduzida.

Destarte, a inicial mandamental merece ser analisada em seu mérito.

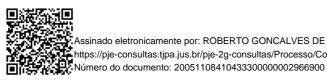
MÉRITO.

Conforme sabido e ressabido, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via "habeas corpus" ou "habeas data", e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público.

Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante exerceu de forma ininterrupta seu mister no período de 1996 a 2013, conforme documento de id nº 2541730, de maneira que restam demonstrados os requisitos legais para a conversão das licenças-prêmio em pecúnia, pois não há faltas injustificadas no período apontado, tampouco comprovação de que o servidor tenha gozado licença referente ao período aquisitivo mencionado.

O impetrante juntou aos autos a Portaria de sua aposentadoria, bem como o seu histórico funcional e financeiro emitido pela Coordenadoria de Controle e Movimentação de



Pessoas (id nº 2541730, fls.38/40), o qual não aponta a existência de faltas injustificadas, tampouco o gozo de licença-prêmio no período de 1996 a 2013.

Por outro lado, o Estado do Pará aponta a ocorrência de faltas injustificadas e afirma que o impetrante gozou licença nos seguintes períodos: 01 a 29/11/1990 (P. Aquisitivo: 15/09/1983 a 14/09/1988); 07/03/2012 a 05/05/2012 (P. Aquisitivo: 15/09/2000 a 14/09/2003); 06/05/2013 a 30/06/2013 e 31/07/2013 a 03/08/2013 (P. Aquisitivo: 15/09/2006 a 14/09/2009); 04/08/2013 a 02/10/2013 (P. Aquisitivo: 15/06/2009 a 14/09/2012).

No entanto, o documento de id nº 2672686, fl.76, anexado pelo Estado do Pará, atesta apenas o gozo de licença de 01/09/1990 a 29/11/1990 referente ao período aquisitivo de 15/09/1983 a 14/09/1988, o qual não está sob análise nesse mandado de segurança.

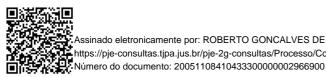
Vale dizer também que o documento juntado pelo ente público (id.2672686, fl.78), no qual se aponta a existência de faltas injustificadas entendo, não deve ser considerado nesses termos, tendo em vista que tratam de horas e não de dias de trabalho. Ora, 5 (cinco) horas em um mês, não pode ser considerada falta injustificada, mas apenas um atraso, o que não enseja a interrupção da contagem de tempo para aquisição de licença-prêmio por absoluta falta de previsão legal.

Assim, tem-se que o Estado do Pará deixou de comprovar as suas alegações, devendo ser reconhecido o direito alegado pelo impetrante.

Nesse sentido já decidiu o TJ/PA:

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECENDO O DIREITO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA A CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. 1. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENCA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. 2. NÃO TRAZENDO A PARTE AGRAVANTE QUALQUER ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA, APENAS REEDITANDO A TESE ANTERIOR, IMPROCEDE O RECURSO INTERPOSTO. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2019.03689007-10, 207.942, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-09-02, Publicado em 2019-09-10)

CONSTITUCIONAL- ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I – É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal expressa. Precedentes do STJ. Precedentes desta Corte de Justiça. II- Servidora se



aposentou por invalidez em razão de sucessivas licenças de saúde por motivo de doença grave, não pode usufruir do direito a licença prêmio. Considerando a impossibilidade de conversão em dobro para aposentadoria, deve-se converter em pecúnia os direitos adquiridos. Concessão da segurança quanto a licença prêmio referente ao triênio de 2002/2005. III- O tempo trabalhado incompleto de 6 meses e 5 dias não gera direito a conversão em pecúnia ante a previsão expressa do artigo 99, II do RJU, em que estabelece o tempo mínimo de um ano para remuneração. II – Segurança parcialmente concedida. Acordam os Desembargadores componentes das SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargadora Relatora. Belém (PA), 09 de abril de 2019. EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA

(1677847, 1677847, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 2019-04-09, Publicado em 2019-04-26)

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada no presente "mandamus".

Custas "ex lege".

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 08 de maio de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

